



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.366

Recurso nº: : 64.292 - IRF - ANO: 1984

Recorrente: : PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LAGOA LTDA.

Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRF - Cabe a exigência reflexa de imposto de renda na fonte, quando no processo matriz ficou caracterizada a cobrança original.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LAGOA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992


MARIAM SEIF - PRESIDENTE


CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO F. CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO RODRIGUES SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001.629/89-21

RECURSO Nº : 64.292

ACORDÃO Nº : 101-83.366

RECORRENTE : PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LAGOA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13706/001.627/89-04, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 99.549, a Administração Tributária promoveu contra PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LAGOA LTDA., cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1988, incidente sobre receitas omitidas.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 01, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 19.10.89 e impugnado em 30.11.89 (fls.07) em face da prorrogação deferida pelo despacho de fls. 06. A impugnante invoca o caráter decorrencial deste feito, em face do principal.

O autor do feito pronunciou-se às fls. 9, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade monocrática julga procedente o auto reflexo (fls. 14), em sintonia com o decidido no matriz (fls.13).

Cientificada da decisão em 01.02.91 (fls. 15-v), a interessada recorre em 25.02.91 (fls. 17), pedindo a improcedên-

ACÓRDÃO Nº 101-83.366

cia deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.366

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

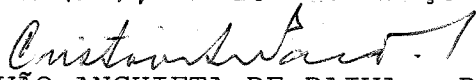
Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita no ano de 1987 tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-82.931, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, negou-lhe provimento.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, nego provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 99.549).

É o meu voto.

Brasília (DF), em 26 de março de 1992


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

